



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006408-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.707

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª. RAJ

Agravo de Execução nº 0006408-95.2024.8.26.0509

Agravante: Roberto Alexandre de Freitas

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Comutação de penas – Sentenciado reincidente, o qual praticou crime de natureza hedionda, que não descontou as frações exigidas pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **Roberto Alexandre de Freitas** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 2ª. RAJ – Comarca de Araçatuba, copiada às fls. 2.340/2.341, que indeferiu o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em suas razões, pleiteou a Defesa o provimento do presente recurso para que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas (fls. 01/06).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 2.354/2.355), sendo mantida a decisão (fls. 2.356).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 2366/2368).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o agravante cumpre pena total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em decorrência de condenações oriundas de crimes de tráfico de drogas e furto qualificado, roubos majorados, entre outros, com TCP para 02 de abril de 2041 e, nos termos do art. 75 do Código Penal para 21 de agosto de 2038, pleiteando a concessão de comutação da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 11.846/2023, o qual foi indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo não foi cumprido, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu 2/3 (dois terços) da reprimenda imposta ao crime impeditivo nem 1/4 (um quarto) da pena aplicada ao crime comum, até 25/12/2023, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 2.318.

Tratando-se de sentenciado reincidente, deveria ter cumprido 1/4 (um quarto) de sua pena até 25/12/2023 pelo crime comum e 2/3 (dois terços) pelo crime impeditivo, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *in verbis*:

“Art. 3º - Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a

suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”.

“Art. 9º, parágrafo único - As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

Pelo cálculo elaborado às fls. 2.318, até 25/12/2023, o sentenciado não havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena imposta ao crime impeditivo e 1/4 (um quarto) da sanção aplicada ao crime comum, sendo que o lapso somente será atingido em 03 de setembro de 2025.

Portanto, o lapso temporal de desconto da pena, exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão da comutação postulada.

Importante salientar, ainda, por oportuno, que não há nos autos indicação de que o agravante tenha se insurgido contra o cálculo apresentado.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação pleiteado, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora